



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.736 - MG (2005/0143898-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SIDERÚRGICA ALTEROSA LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO FABIANO MAIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÕES N. 20/2004 E 12/2005 DO STJ. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Lei n. 9.756/98, por seu artigo 3º-A, alterou a redação do art. 41-B da Lei 8.038/90 para autorizar que instrução desta Corte Superior disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Tal foi efetivado pelas Resoluções n. 20/2004 e 12/2005. Em conformidade com tais resoluções, é imprescindível a anotação, na guia de recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (Darf), do número do processo a que se refere o recolhimento, sob pena de deserção. Precedentes: RMS 26.661/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU 18.6.2008; REsp 824.822/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 6.5.2008; AgRg no Ag 953.328/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJU 31.3.2008.
2. Posição respaldada pela Corte Especial no AgRg no REsp. Nº 924.942 - SP, julgado em 3.2.2010.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.736 - MG (2005/0143898-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SIDERÚRGICA ALTEROSA LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO FABIANO MAIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde neguei seguimento a recurso especial ao fundamento de que é imprescindível a anotação, na guia de recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (Darf), do número do processo a que se refere o recolhimento, sob pena de deserção.

Alega a agravante que a identificação e veracidade do documento de arrecadação podem ser atestados por vários outros indícios, que a negativa de seguimento nesses casos se trata de formalidade exagerada e que o STJ tem adotado entendimento diverso daquele contido na decisão agravada.

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.736 - MG (2005/0143898-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÕES N. 20/2004 E 12/2005 DO STJ. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Lei n. 9.756/98, por seu artigo 3º-A, alterou a redação do art. 41-B da Lei 8.038/90 para autorizar que instrução desta Corte Superior disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Tal foi efetivado pelas Resoluções n. 20/2004 e 12/2005. Em conformidade com tais resoluções, é imprescindível a anotação, na guia de recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (Darf), do número do processo a que se refere o recolhimento, sob pena de deserção. Precedentes: RMS 26.661/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU 18.6.2008; REsp 824.822/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 6.5.2008; AgRg no Ag 953.328/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJU 31.3.2008.
2. Posição respaldada pela Corte Especial no AgRg no REsp. Nº 924.942 - SP, julgado em 3.2.2010.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A Lei n. 9.756/98, por seu artigo 3º-A, alterou a redação do art. 41-B da Lei 8.038/90 para autorizar que instrução desta Corte Superior disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Tal foi efetivado pelas Resoluções n. 20/2004 e 12/2005.

Pois bem: em conformidade com tais resoluções, é imprescindível a anotação, na guia de recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (Darf), do número do processo a que se refere o recolhimento. Isso não ocorre no caso (fl. 155 - sem número de referência).

Dessa forma, se não há a indicação na guia do número do processo, impossibilitando a identificação da veracidade do recolhimento correspondente ao presente processo, a consequência é a deserção. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PREPARO IRREGULAR – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 12/2005 DO STJ – DESERÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da Resolução 12/2005 do Superior Tribunal de Justiça, o número do processo deve constar obrigatoriamente na GRU (Guia de Recolhimento à União), sob pena de deserção. Precedentes do STJ.

Recurso ordinário não-conhecido. (RMS 26.661/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU 18.6.2008)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – PREPARO IRREGULAR – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 12 DO STJ – DESERÇÃO.

1. Deve constar na GRU o número do processo a que a guia se refere, sob pena de se considerar deserto o recurso, nos termos da Resolução 12 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Inexistindo nos autos outro meio de verificar-se a veracidade do recolhimento, aplica-se a resolução em sua literalidade.
3. Recurso especial não conhecido. (REsp 824.822/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 6.5.2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 20/2004.

1. Não se conhece de recurso especial cujo preparo foi realizado em descompasso com o disposto no art. 2º da Resolução n. 20/2004 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente desta Corte Superior.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 953.328/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJU 31.3.2008)

Mais recentemente, esse posicionamento foi referendado pela Corte Especial do STJ no AgRg no REsp. Nº 924.942 - SP, julgado em 3.2.2010. Na ocasião asseverei:

Não obstante, como já mencionado alhures, sem a indicação do número do processo judicial na GRU não é possível averiguar, quando da análise do recurso especial, se há vinculação com o recolhimento a que se refere, o que dá margem a fraudes, ante a possibilidade da interposição de inúmeros recursos com uma única guia.

Em face disso, e tendo em conta o fim de resguardar a correta arrecadação dos valores referentes às custas e ao porte de remessa e retorno, entendo que deva subsistir a exigência quanto à identificação do número do processo, na GRU, mediante anotação no campo "número de referência".

Cumprе consignar, por oportuno, que me parece imperiosa a imediata edição de nova norma por esta Corte Superior, que contemple, de modo pormenorizado, as relevantes questões aqui levantadas.

Por fim, entendo da maior relevância encerrar este meu voto, fazendo algumas considerações acerca dos temas levados a debate nesta Corte Superior em razão da afetação deste recurso.

A primeira consideração que gostaria de fazer versa sobre a extensão do princípio da instrumentalidade das formas. Eu, como aplicador do Direito, não desconheço o princípio da instrumentalidade das formas, tampouco comungo de formalismo desarrazoado ou da denominada jurisprudência defensiva.

Não quero enveredar em academicismos, mas creio que todos temos conhecimento do princípio acima aludido. Não obstante, todos que ora têm assento nesta Corte não relutariam em não conhecer de um recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto fora do prazo. Trata-se de circunstância fática objetiva que nada têm com o mérito do recurso. É mesmo provável que por uma análise simplesmente de mérito, o recurso fosse provido. E nesta hipótese, há malferimento do princípio da instrumentalidade das formas?

E o que dizer da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não conhece de recursos recebidos por fax tão-somente pela circunstância de o original não ser absolutamente idêntico ao documento primeiramente enviado, por exemplo, no que respeita à assinatura do patrono. Há desrespeito ao princípio da instrumentalidade das formas? No caso, mesmo no documento original do recurso se, isoladamente, falta-lhe a assinatura do patrono este, regra geral, não é conhecido nesta Corte. Nesta caso, há violação ao princípio da instrumentalidade das formas?

E o que dizer da obrigatoriedade da cópia integral das contra-razões na formação do agravo de instrumento, mesmo a despeito de sua desnecessidade para o entendimento da controvérsia. Há ferimento ao princípio da instrumentalidade das formas? E a necessidade indeclinável de ratificação do recurso especial mesmo após embargos de declaração que não alteram o julgado. Há mácula ao princípio da instrumentalidade das formas? E a necessidade de comprovação de feriado local, circunstância que não admite juntada de documento posterior à interposição do recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, há ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas?

Por outro lado, é de se ressaltar que foi em decorrência da experiência vivida neste Tribunal através de inúmeros recursos interposto com uma única GRU que esta Corte exarou atos administrativos que regulamentaram, sem qualquer excesso de texto, a exigência da aposição na GRU de todos os dados necessários a comprovação da vinculação do recurso com o documento fiscal. Deve ser repellido o recurso que não demonstre sua vinculação ao referido documento arrecadador condicional à admissão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0143898-1

**AgRg no
REsp 777736 / MG**

Números Origem: 10471030171782 471030171766 4712254596

PAUTA: 18/02/2010

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDERÚRGICA ALTEROSA LTDA
ADVOGADO : JOÃO FABIANO MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA ALTEROSA LTDA
ADVOGADO : JOÃO FABIANO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária